



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

77618/21/MPF/GTLJ/VCPGR/HJ

Habeas Corpus n.º 174.398/PR

Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça

Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva

Relator: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 1.021 do CPC e no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem interpor **AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR**, com base nos fundamentos a seguir expostos.

-I-

1. O Ministério Público Federal ainda não foi intimado da decisão de 9/2/2021, na qual foi homologado o pedido de desistência da parte impetrante (Doc. 88), razão pela qual o prazo para apresentação do presente recurso ainda não se iniciou.

-II-

2. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA acoimando de ilegal o acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139/PR, que deixou de reconhecer a suspeição dos Procuradores da República integrantes da Força Tarefa Lava Jato e se absteve de declarar a nulidade dos atos processuais que tiveram a intervenção dos membros do *Parquet*.

3. Na impetração, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA sustenta a tese de suspeição dos Procuradores da República integrantes da Força Tarefa da Lava Jato, por terem atuado, “nos procedimentos relacionados ao Paciente, com interesse



manifesto, em patente inobservância de inúmeros postulados, constitucionais e legais, que regem a atuação ministerial em um ambiente civilizado e democrático”, anulando a ação penal desde o seu nascedouro.

4. Em extensa inicial, enumera atos que demonstrariam a suspeição dos membros do Ministério Público em 1ª instância. São eles:

(i) a realização de coletiva de imprensa e a apresentação feita no formato *power point*, os quais tiveram como claro desígnio promover o linchamento moral do paciente e sua falecida esposa;

(ii) as declarações do ex-procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, as quais denotam, em nítida utilização do direito penal do inimigo, que a responsabilização criminal do paciente já estava cimentada;

(iii) “a postagem feita pelo procurador da República Deltan Dallagnol, em sua página pessoal do twitter, aduzindo que

(iii.1) a possível concessão de habeas corpus (HC 152752) em favor do Paciente constituiria um cenário ‘que não é bom’ e

(iii.2) oraria e jejuaria para torcer que a ordem fosse denegada;”

(iv) a tentativa dos procuradores da República de criar uma fundação de direito privado bilionária (R\$ 2,5 bilhões) com recursos provenientes da Petrobras;

(v) diálogos entre os procuradores da Força-Tarefa e também entre o Procurador da República Deltan Dallagnol e o ex-Juiz Sérgio Moro revelados pelo portal *The Intercept* confirmando que o paciente foi vítima de conspiração.

5. Requer a defesa, liminarmente, que o paciente seja colocado em liberdade até o julgamento definitivo da impetração, assim como determinada a suspensão da marcha processual das Ações Penais nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (referente à futura sede do Instituto Lula).

6. No mérito, pugnam os impetrantes pelo reconhecimento da nulidade *ab initio* da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso triplex), estendendo-se os efeitos da decisão aqui proferida a todos os procedimentos criminais instaurados em face do paciente, nos quais exerceram múnus público os procuradores da República acima nominados.



7. Por fim, aduzindo a necessidade de robustecer os elementos de prova pré-constituída, pleiteiam o “compartilhamento das mensagens trocadas entre os procuradores da República e outras autoridades que digam respeito, direta ou indiretamente, ao aqui Paciente e que estejam acauteladas nos autos do Inquérito nº 4781”.

8. Em petição protocolizada em 19/08/2019 (Doc. 41), os impetrantes colacionaram nova matéria jornalística extraída de site mantido na internet para reiterar os pedidos formulados na impetração, “inclusive aquele relacionado à necessidade do compartilhamento dos elementos documentados acima referidos na forma autorizada pelo Regimento Interno desta Suprema Corte”.

9. Em decisão proferida em 29/08/2019, o Ministro Edson Fachin indeferiu tanto o pleito liminar quanto o pedido de produção de provas.

10. Em 9/09/2019 os impetrantes interpuseram agravo regimental contra a decisão que compõe o Doc. 47 destes autos, reiterando, nas razões recursais, a pretensão de “compartilhamento de provas acauteladas no Inquérito n. 4871” (Doc. 49).

11. Esta Procuradoria-Geral da República, em 20/09/2019 (Doc. 55), apresentou contrarrazões à insurgência dos impetrantes, requerendo o seu desprovemento.

12. Considerados os reiterados pedidos de compartilhamento de dados obtidos no âmbito da “Operação Spoofing”, o eminente Ministro Relator, por meio de despacho proferido em seis de novembro de 2020, com fundamento nos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF, afetou o julgamento do presente habeas corpus ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Por meio de petição protocolizada em 16.10.2020, os impetrantes reiteram requerimento já formulado na inicial deste habeas corpus de acesso às “mensagens que foram originariamente apreendidas no âmbito da Operação Spoofing” (Doc. 76), cujo conteúdo integra os autos do INQ 4.781, da Relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes; da PET 8.403, da Relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski; e é objeto da pretensão deduzida nos autos da ADPF 605, da Relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli.

Deste último feito, destaco o seguinte excerto declinado na medida cautelar deferida pelo então Relator, o eminente Ministro Luiz Fux:

“(…) In casu, há fundado receio de que a dissipação de provas possa frustrar a efetividade da prestação jurisdicional, em contrariedade a preceitos fundamentais da Constituição, como o



Estado de Direito (art. 1º, caput) e a segurança jurídica (art. 5º, caput). **Em acréscimo, a formação do convencimento do Plenário desta Corte quanto à licitude dos meios para a obtenção desses elementos de prova exige a adequada valoração de todo o seu conjunto.** Somente após o exercício aprofundado da cognição pelo colegiado será eventualmente possível a inutilização da prova por decisão judicial, consoante determina o art. 157, § 3º, do CPP (“Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente”).“ (g.n.)

Pendente, portanto, juízo de licitude dos dados cujo acesso é pretendido pelos impetrantes, a ser realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF, afeto-lhe o julgamento do presente habeas corpus. Regularmente instruído, indico o feito à Pauta do Tribunal Pleno.” (Doc. 78)

13. A decisão foi impugnada pelos impetrantes por meio de agravo regimental interposto em 16/11/2020.

14. Posteriormente, noticiando o pretendido acesso aos dados apreendidos na “Operação *Spoofing*”, em razão de decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da RCL 43.007/PR, em 1º/02/2021, os impetrantes requereram desistência do agravo regimental interposto em 16/11/2020, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da prejudicialidade da afetação do presente writ ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

15. Por meio de nova petição protocolizada em 7/02/2021, os impetrantes manifestam a desistência do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, requerendo a homologação na forma do art. 21, VIII, do RISTF.

16. Em decisão de 9/02/2021, o eminente Ministro Relator homologou o pedido de desistência, sob o seguinte fundamento:

Nada obstante a veiculação nestes autos de tema de imprescindível debate a ser realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual transcende os interesses subjetivos do paciente almejados na presente impetração, consubstanciado nos limites da garantia disposta no art. 5º LVI, da Constituição Federal, os impetrantes manifestam superveniente desinteresse no prosseguimento da prestação jurisdicional reclamada.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (Doc. 88), nos termos do art. 21, VIII, do RISTF, com a ressalva do disposto no art.



6º, parágrafo único, da Resolução n. 706, de 15 de outubro de 2020, do Supremo Tribunal Federal. (g. n.)

17. É contra essa decisão – da qual o *parquet* ainda não foi intimado – que se insurge o Ministério Público Federal.

-III-

18. Conforme disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

19. De forma semelhante a regra do parágrafo único do art. 998 do CPC informa que “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

20. O cotejo de ambas as normas processuais revela a mitigação da regra da disponibilidade da ação pelo seu autor, nos casos em que a questão de mérito interessar à parte adversa ou, de algum modo, transcender os interesses subjetivos dos autos.

21. Os precedentes dessa Corte Suprema também informam a necessidade de observância das normas em comento:

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO EM QUE ELA SE FUNDA. APRESENTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PORÉM ANTES DE PUBLICADA A RESPECTIVA DECISÃO. INVIABILIDADE DE SUA HOMOLOGAÇÃO. 1. Não há omissão na decisão embargada, que negou seguimento ao recurso extraordinário, porquanto impossível antever que dois meses mais tarde seria aviado pleito de desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda. A publicação, embora tardia, não altera esta ordem lógica. O julgador define a controvérsia como se encontra posta no momento da decisão, após o que não lhe é dado inovar. A publicação respectiva apenas dá publicidade ao que foi decidido, e abre prazo para os recursos cabíveis 2. Ademais, a desistência não conta com expressa concordância da parte contrária, nos termos do art. 267, § 4º do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 257676 ED/RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Publicação: 19/12/2003, Órgão julgador: Primeira Turma, negrito nosso)

22. *In casu*, para além de não ter havido a prévia consulta ao Ministério Público Federal quanto ao interesse no prosseguimento da análise das questões



de mérito postas, o eminente Ministro Relator destacou expressamente, na decisão de extinção, que *“a veiculação nestes autos de tema de imprescindível debate a ser realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual transcende os interesses subjetivos do paciente almejados na presente impetração”*.

23. Bem firmadas essas premissas, o órgão ministerial informa que não se opõe ao pleito de desistência quanto à pretensão de anulação processual, em que discutida a tese de suspeição dos membros do Ministério Público Federal integrantes da Procuradoria da República no Paraná, manifestando aquiescência quanto à homologação da desistência em relação ao mencionado pedido. (itens i, ii, iii e iv dos fundamentos recursais listados no parágrafo 4 deste relatório)

24. Por outro lado, subsiste interesse quanto à análise, pelo Plenário dessa Corte Suprema, da pretensão de acesso aos dados apreendidos na “Operação Spoofing”, originariamente postulada nos presentes autos. (item “v” dos fundamentos listados no parágrafo 4 deste relatório).

25. Embora não se desconheça o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação nº 43007/DF – em que deferido à defesa de Luiz Inácio Lula da Silva o acesso aos dados telemáticos oriundos da “Operação Spoofing” –, não é objeto dessa Reclamação a eventual restrição indevida de acesso ao conteúdo da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

26. Em realidade, o juiz natural para a solução da questão é o eminente Ministro Edson Fachin, a quem foi originariamente exercida a pretensão de acesso aos mencionados dados, nos presentes autos. Confira-se, nesse sentido, excerto do pronunciamento ministerial apresentado nos autos da Reclamação nº 43007/DF:

[...]

Para fundamentar a necessidade de ser franqueado ao reclamante o acesso às “mensagens informais trocadas no âmbito da Força-tarefa Lava Jato, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing, os quais integram o Inquérito 002/2019-7/DICINT/GGI/DIP/PF, convolado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em curso perante o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal”, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski destacou: “Em nova petição, datada de 23 de dezembro próximo passado (documento eletrônico 87), o reclamante Luiz Inácio Lula da Silva sustenta, de forma resumida, que **continua impedido de obter pleno acesso aos elementos de prova que embasam a Ação Penal**



5063130-17.2016.4.04.7000, em tramitação na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, **particularmente à íntegra do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000** e a outros documentos resultantes de cooperação internacional, **mesmo após obter decisão favorável na Rcl. 33.543/PRAgR-AgR-ED-AgR**, julgada pela Segunda Turma deste Tribunal e **reiterada, cautelarmente, na presente Reclamação**” (g.n).

Muito embora tenha feito referência às decisões proferidas na Reclamação nº 33.543 e nestes autos – que têm por objeto a suposta limitação indevida do acesso da defesa ao conteúdo da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000 – para fundamentar sua conclusão, o Ministro Relator decidiu no sentido de ser garantido ao reclamante o acesso às “**mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing** que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira”. Em outras palavras, foi determinado o acesso do reclamante aos autos da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

A decisão ora embargada apresenta os vícios de contradição e omissão, uma vez que as determinações exaradas nestes autos e na Reclamação nº 33.543 – decisão apontada como paradigma – dizem respeito tão somente à suposta restrição indevida de acesso aos autos nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e nº 5020175-34.2017.4.04.7000.

Não foi objeto da Reclamação nº 33.543, tampouco é objeto da Reclamação nº 43.007 eventual restrição indevida de acesso ao conteúdo da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em realidade, a pretensão de acesso às mensagens originariamente apreendidas no âmbito da “Operação Spoofing”, que investigou a invasão de dispositivos eletrônicos de autoridades e a prática de crimes cibernéticos, já havia sido exercida pela defesa do paciente no âmbito do Habeas Corpus nº 174.398/PR, sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, que remeteu a questão para apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal¹. O tema encontra-se amplamente debatido naqueles autos, tendo havido a apresentação de pronunciamento específico pelo Ministério Público Federal.

A busca de atalhamento decisório pela defesa, além de esbarrar no requisito processual negativo da litispendência, revela uma tentativa de burla ao princípio do juiz natural – porquanto já judicializada a questão, sob relatoria de outro Ministro dessa Corte Suprema.

¹ Cf. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454952&ori=1>



27. Tampouco houve, nos autos da Reclamação nº 43007/DF, afetação da pretensão de acesso aos dados da “Operação Spoofing” ao Plenário dessa Corte Suprema, *locus* adequado à solução da questão, em razão da inegável relevância, bem como da transcendência da fundamentação empregada à análise do pedido.

28. Com efeito, a análise da pretensão de acesso aos mencionados dados telemáticos demanda prévia compreensão quanto à licitude da prova obtida mediante crime, em razão da garantia disposta no art. 5º, LVI, da Constituição da República.

29. A solução dessa questão prévia antecede, sob o aspecto lógico e redundante, a pretensão veiculada não apenas na Reclamação nº 43007/DF, mas também no HC 164493, em que discutida a tese de suspeição do então juiz titular da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (SJ/PR), responsável pelo processamento e julgamento de ações penais em que condenado o ora paciente.

30. Enfim, o que o Ministério Público Federal impugna é a submissão do Supremo Tribunal Federal a engenhoso estratégia da defesa segundo o qual se esfaca um julgamento, excluem-se pressupostos lógicos necessários do exame da corte, inverte-se ordem de apreciação de premissas, e se reparte entre distintos relatores a segmentação artificialmente criada.

31. Afinal, as lições do Ministro Eros Grau – que se incorporaram à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à melhor técnica da jurisdição constitucional – nunca abdicaram de exaltar que não se interpreta o direito em tiras, não se interpretam textos normativos isoladamente, não se estancam dispositivos da Constituição e, por conseguinte, no controle extraordinário da juridicidade do exercício da jurisdição penal em casos concretos não se extirpam teses necessárias, nem se recorta quer o caso quer a jurisdição apenas àquilo que é conveniente a uma das partes em juízo.

32. Em razão do exposto, em apreço à segurança jurídica, há de se dar seguimento à análise, pelo Plenário dessa Corte Suprema, da pretensão de acesso às “mensagens que foram originariamente apreendidas no âmbito da Operação Spoofing” com o exame exauriente da licitude da sua origem, da possibilidade de seu uso por distintos agentes do Estado e pela defesa, de seus gravosos reflexos sobre a proteção constitucional da regularidade da construção e busca dos meios de prova, dos limites da sua expansão sobre a esfera não pública das pessoas, e as conseqüências sobre o incentivo à atuação clandestina de agentes públicos e privados no campo das comunicações interpessoais.

-IV-



33. Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar ao presente recurso, que se mostram imperativos ao titular da ação penal.

34. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição, que encontram amparo na Constituição da República e na legislação processual.

35. O perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre do avançado estágio do julgamento do HC 164493 pela 2ª Turma dessa Corte Suprema, malgrado careça do prévio julgamento da pretensão de acesso aos dados telemáticos oriundos da “Operação Spoofing”, a serem apreciados em toda sua profundidade, extensão e consequências pelo **Plenário do Supremo Tribunal Federal**.

36. Dessa forma, além do sinal do bom direito evidenciado pelos próprios fundamentos jurídicos em que se apoia o presente agravo, há premência em que esta Corte conceda medida cautelar para determinar a imediata suspensão do julgamento do mérito do HC 164493 e afetação do Plenário da Corte para sua apreciação. Entregando-se o caso em sua totalidade, a um único julgador, com o exame racionalmente ordenado de todas as premissas levando em consideração as co-implicações entre elas.

-V-

37. Em razão do exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) o exercício do juízo de retratação, de modo a ser **parcialmente** reconsiderada a decisão monocrática homologatória de 09/02/2021, de modo a ser dado seguimento à imediata análise, **pelo Plenário dessa Corte Suprema**, da pretensão de acesso às “mensagens que foram originariamente apreendidas no âmbito da Operação Spoofing”;

b) a **concessão da tutela cautelar pleiteada**, pelo relator ou pela Presidência da Corte, de modo a:

b.1) ser suspenso o julgamento do mérito do HC 164493 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, até que apreciada, pelo Plenário dessa Corte Constitucional, a licitude da pretensão de acesso às “mensagens que foram originariamente apreendidas no âmbito da Operação Spoofing”, em razão da garantia disposta no art. 5º, LVI, da Constituição da República;

b.2) ser afetado o julgamento do mérito do HC 164493 ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em prestígio à segurança jurídica.



c) na eventualidade de o eminente Ministro Relator compreender pela manutenção da decisão agravada, seja renovada a afetação do julgamento ao Plenário da Corte Suprema (art. 21, XI, do RISTF), para fins de provimento do presente agravo regimental pelo órgão colegiado, de modo que seja analisada, pelo Plenário dessa Corte Suprema, a pretensão de acesso às “mensagens que foram originariamente apreendidas no âmbito da Operação Spoofing”.

Brasília, 18 de março de 2021.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Impresso por: 261.128.9785-HJ-174398
Em: 18/03/2021 - 15:06